PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 059
Proc. n 018/23
Ass n

PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ADESÃO PMI 018-2023 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 006/2023-B-PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023 – SRP-PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2023-JERUMENHA/PI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à regularidade da solicitação de adesão, pelo Município de Itaueira/PI, à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 006/2023-B-PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023 – SRP-PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 017/2023-JERUMENHA/PI, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE POSTO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, EM DIAS ÚTEIS E NÃO ÚTEIS, A SEREM FORNECIDOS NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI (POSTO DE COMBUSTÍVEIS EM FLORIANO-PI).

Constam nos autos: o ofício solicitando adesão; anuência do Município de Jerumenha/PI; Termo de Autorização; Termo de Liberação, cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 006/2023-JERUMENHA/PI (Parecer jurídico, Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços); Termo de Cooperação Técnica; consulta aos fornecedores detentores dos preços registrados (BEETHOVEN BRANDAO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.991.038/0001-36 para gasolina comum e POSTO ALIANÇA LTDA CNPJ n°. 26.654.974/0001-82 para disele S-10); aceite do fornecedor POSTO ALIANÇA LTDA CNPJ n°. 26.654.974/0001-82 para disele S-10 e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 060
Proc. n 028/23
Ass n

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento que pretende o Município de Itaueira/PI aderir na condição de carona, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

> *"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

> *"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 064
Proc. n 018/23
Assinatura

"registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1 º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços:

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

Sabe-se que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1 °, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração, previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento encontra-se regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto, dispondo das possibilidades de adesão de entes na

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 062
Proc. n 048/23
Ass n

condição de carona, permitindo, desde que respeitados alguns requisitos, quais sejam, justificativa da necessidade e concordância do fornecedor detentor dos preços registrados.

Posto isso, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

> *"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."*

É de se notar que o Decreto se refere aos órgãos da Administração Federal. Porém, é sabido que, aos demais entes que não disponham de regulamentação própria sobre o tal procedimento, estes poderão adotar a legislação federal. Por isso, o Município de Jerumenha/PI se utiliza do referido decreto para processar seus procedimentos para registro de preços.

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de terminados requisitos:

> *"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."*

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 063
Proc. n 018/23
Ass n

➢ Dever de planejar a contratação;

➢ Quantitativo reservado do objeto (dobro) ao qual se pretende aderir por órgão não participante;

➢ Anuência órgão gerenciador;

➢ Adesão pelo órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

Em corroboração ao todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

> *"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)."*
>
> *"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"*

No que tange à vantajosidade da adesão, esta Assessoria Jurídica analisa as justificativas apresentadas pelo ente aderente, como sendo, sob sua responsabilidade, entendido como verdadeiras e bastantes a ensejar a pretensa adesão.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido está de acordo com o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante. Outrossim, houve consulta à empresa, bem como, seu consentimento.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha n 064
Proc. n 048/23
Ass n

em especial quanto à Numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 - Plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à adesão da ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico n° 006/2023, originária do Município de Jerumenha/PI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaueira/PI.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela celebração do contrato.

Por todo o exposto, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possua a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer, à consideração superior.

Luiz Eduardo Feitosa Borges

Assessor Jurídico